



# Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

LEI COMPLEMENTAR Nº 164 , DE 26 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO SOCIAL DA  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE  
ITABORAÍ – CDI e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a Câmara Municipal de Itaboraí aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABORAÍ - CDI

### CAPÍTULO I

#### DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E OBJETO

Art. 1º A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABORAÍ - CDI é uma sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, cujo controle será exercido pelo Município de Itaboraí.

§ 1º O controle do Município será detido e exercido através da manutenção pelo Município, direta ou indiretamente, de, no mínimo, cinquenta por cento, mais uma ação, do capital votante da CDI.

§ 2º A CDI possui autonomia administrativa e financeira e está vinculada à Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo.

§ 3º A CDI se rege pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, especialmente pela Lei Complementar Municipal que a instituiu e pela Lei das Sociedades por Ações (Lei Federal nº 6.404/76 e respectivas alterações).

Art. 2º A CDI tem prazo de duração indeterminado e foro na comarca da cidade de Itaboraí.

Art. 3º A CDI tem sede na cidade de Itaboraí.



# Câmara Municipal de Itaboraí

## Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º A CDI poderá, a critério e por deliberação do Conselho de Administração, abrir e fechar filiais, sucursais, agências ou escritórios, bem como constituir pessoa jurídica subsidiária, sob a forma de sociedade por ações, na modalidade sociedade de economia mista, ou participar de pessoa jurídica de direito privado, conforme autorização legislativa.

Art. 5º A CDI tem por objeto:

I - promover, direta ou indiretamente, o desenvolvimento urbanístico do MUNICÍPIO DE ITABORAÍ;

II - coordenar, colaborar, viabilizar ou executar, no âmbito de competência do MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, a implementação de concessões, em quaisquer das modalidades previstas nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ou outras formas de associação, parcerias, ações e regimes legais, incluindo o regime jurídico da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que contribuam ao desenvolvimento do Município, em conformidade com os estudos de viabilidade técnica, legal, ambiental e urbanística aprovados pela CDI e pelos demais órgãos e autoridades públicas competentes;

III - gerir os ativos patrimoniais a ela transferidos pelo Município ou por seus demais acionistas, ou que tenham sido adquiridos a qualquer título.

§ 1º Para a consecução de seus objetivos, a CDI poderá:

I - celebrar, de forma isolada ou em conjunto com a Administração Direta e Indireta do Município, do Estado do Rio de Janeiro ou da União Federal, os contratos, convênios ou autorizações que tenham por objeto:

a) a elaboração de estudos que contribuam à execução de seu objeto social;

b) a instituição de concessões, em quaisquer das modalidades previstas nas Leis Federais nº 8.987, de 1995, e nº 11.079, de 2004;

c) realizar parcerias público-privada – PPPs para prestar serviços, mesmo que sem se limitar a eles, de água e esgoto em conjunto à Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, que estará vinculada a CDI;

c) a locação, arrendamento, concessão de direito real de uso, direito de superfície ou outra modalidade, de instalações e equipamentos ou outros bens móveis ou imóveis, localizados ou vinculados ao Município;

II – participar como quotista de um ou mais fundos de investimento ou fundo garantidor de obrigações pecuniárias, em modalidades consistentes com os objetivos da CDI, administrados e geridos por entidades profissionais devidamente habilitadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, na forma da legislação pertinente, observado ainda que:

---



## Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

a) os fundos de que trata o presente inciso deverão possuir natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos quotistas, sendo sujeitos a direitos e obrigações próprios, na forma da legislação aplicável;

b) para efeitos do presente inciso, os fundos deverão ter por finalidade a segregação e valorização dos ativos, visando à realização de investimentos que contribuam, de forma relevante, ao desenvolvimento do projeto de urbanização do Município, ou ainda servir como garantia a contratos firmados pela CDI;

c) os fundos poderão contar com a participação de outros investidores quotistas, públicos ou privados, desde que tal participação não seja inconsistente com a finalidade referida na alínea "b" deste inciso;

d) o fundo ou seu respectivo administrador, conforme o caso, deverá ser selecionado por procedimento licitatório ou outro procedimento autorizado na forma da legislação aplicável;

e) fica a CDI autorizada a subscrever e integralizar quotas do fundo com quaisquer dos bens imóveis e demais bens e direitos relacionados no art. 3º, § 4º desta Lei Complementar, pelo valor de suas respectivas avaliações, podendo instituir encargos e obrigações, inclusive intervenções objeto dos projetos de urbanização, vinculadas aos referidos bens imóveis e demais bens e direitos.

III - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

IV - contratar com a Administração Direta e Indireta do Município a locação, arrendamento, concessão de direito real de uso, direito de superfície ou outra modalidade, de instalações e equipamentos ou outros bens móveis ou imóveis, localizados ou vinculados ao Município;

V - contrair empréstimos e emitir títulos, nos termos da legislação em vigor;

VI - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VII - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

VIII - incorporar ao seu patrimônio os bens decorrentes de desapropriações promovidas pelo Município;

IX - conceder licenças prévias para empreendimentos imobiliários e industriais relacionados à infraestrutura e vinculados ao desenvolvimento urbanístico do Município;

X - conduzir, administrar e realizar a participação, desde a fase de licitação, projetos de obra pública de infraestrutura, inclusive, relativo a porto seco que venha a ser instalado no Município e outras parcerias público privada (PPP) a serem firmadas;

---



## Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

XI – utilizar para a constituição de um fundo de investimentos os recebíveis futuros do Imposto Territorial Urbano – IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relacionados às obras e serviços dos projetos de desenvolvimento de infraestrutura.

XII - receber do Município de Itaboraí os direitos ao fluxo, ao serviço ou ao estoque dos créditos tributários vencidos e não pagos nos respectivos vencimentos, inscritos em Dívida Ativa para fins de securitização.

XIII - constituir pessoa jurídica subsidiária da CDI, sob a forma de sociedade por ações, na modalidade sociedade de economia mista, ou participar de pessoa jurídica de direito privado.

XIV – prestar ou conceder os serviços de interesse local e os serviços públicos de competência municipal, como paisagismo, limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, restauração e reconversão de imóveis, conservação de logradouros e de equipamentos urbanos e comunitários, dentre outros, recebidos por delegação do Município de Itaboraí, via Decreto Executivo.

§2º Quando a gestão dos ativos patrimoniais da CDI for transferida ao Concessionário, por força da celebração de Contratos de Concessão ou de PPP, poderá o Concessionário celebrar contratos, com terceiros, de arrendamento, concessão de uso, concessão de direito real de uso, locação, permissão de uso, autorização de uso, ou qualquer outra modalidade de uso de bem público pela iniciativa privada, sempre com a finalidade de alcançar o desenvolvimento urbanístico do Município de Itaboraí.

§ 3.º A CDI poderá subscrever e integralizar quotas dos fundos de investimento referidos no item II, do § 1º deste artigo com quaisquer dos bens imóveis, CEPAC e demais bens e direitos relacionados no Art. 11, pelo valor das respectivas avaliações, podendo instituir encargos e obrigações, inclusive intervenções objeto do projeto, vinculadas aos referidos bens imóveis e demais bens e direitos.

§ 4.º Para os fins de subscrição e integralização de quotas dos fundos de investimento referidos no item II, do § 1º deste artigo com CEPAC, deve estar expressamente previsto no respectivo regulamento que o fundo de investimento deverá aliená-los por meio de leilão, utilizar diretamente os CEPAC, ou o produto de sua alienação, no pagamento de obras de infra-estrutura que constituam encargo do fundo, desde que necessárias ao projeto, ou dar outra destinação autorizada pela legislação aplicável.

§ 5º O Poder Executivo poderá delegar à CDI, por meio de Decreto, a gestão de serviços de interesse local e serviços públicos de competência municipal, como paisagismo, limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, restauração e reconversão de imóveis, conservação de logradouros e de equipamentos urbanos e comunitários.



# Câmara Municipal de Itaboraí

## Estado do Rio de Janeiro

dentre outros, no Município de Itaboraí, respeitadas as competências legalmente estabelecidas e os contratos administrativos em vigor.

§ 6º A CDI poderá, para a consecução de seus objetivos sociais, dar em garantia ou como meio de pagamento as cotas que detenha de um dos fundos citados no inciso II do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 7º A CDI poderá integralizar quotas dos fundos citados no inciso II do parágrafo primeiro deste artigo com imóveis integrantes do seu patrimônio.

§ 8º Todo o corpo funcional da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE será transferido para CDI em razão da sua vinculação, inclusive, a sede da SAAE será utilizada pela CDI.

§ 9º A participação da CDI em pessoas jurídicas de direito privado, nos termos deste artigo, inciso XIII, não exige que a CDI exerça o controle da pessoa jurídica de direito privado.

### CAPÍTULO II

#### DO CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Art. 6º O capital social da CDI é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), representado por 1.000 (um mil) ações ordinárias nominativas sem valor nominal.

§ 1º A CDI está autorizada a aumentar o seu capital social, independentemente de decisão da Assembleia Geral e de reforma estatutária, até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), através da emissão de ações ordinárias e/ou preferenciais, de uma ou mais classes, até o limite fixado em lei, sem guardar proporção com as ações preferenciais já existentes ou com as ações ordinárias, mediante deliberação do Conselho de Administração, que fixará as condições de emissão e colocação dos referidos valores mobiliários, observado o direito de preferência de todos os acionistas.

§ 2º Cada ação ordinária confere direito a um voto nas assembleias gerais.

§ 3º As ações preferenciais não dão direito a voto, nem são conversíveis em ações ordinárias.

§ 4º Às ações preferenciais são garantidos os seguintes privilégios:

I - prioridade na distribuição do dividendo mínimo;



# Câmara Municipal de Itaboraí

## Estado do Rio de Janeiro

II - prioridade no reembolso do capital.

§ 5º As ações preferenciais participarão, não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição dos dividendos, quando superiores ao percentual mínimo que lhes é assegurado no parágrafo anterior.

Art. 7º Poderão participar do capital social da CDI a União, o Estado do Rio de Janeiro, bem como entidades da Administração direta e indireta da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Itaboraí, ou ainda investidores privados, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta ou indireta da maioria das ações com direito a voto (art. 1, §1º), observado o disposto no Art. 8º.

Art. 8º A CDI poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa ou mercado de balcão, desde que resguardado ao Município direito de veto em determinadas matérias relevantes de competência do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral.

Art. 9º A CDI deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

Art. 10º - O capital social da CDI poderá, inclusive nas hipóteses de aumento de capital, ser integralizado em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

Art. 11º - O Município Itaboraí, poderá, observada a legislação aplicável, subscrever e integralizar o capital social da CDI com os seguintes bens e direitos:

I - bens imóveis;

II - ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município e de entidades da administração indireta do Município, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, emitidos pelo Município no âmbito do projeto de desenvolvimento urbanístico.

---



# Câmara Municipal de Itaboraí

## Estado do Rio de Janeiro

V- outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive créditos decorrentes de obrigações tributárias, recursos federais, estaduais ou de outra forma oriundos de suas participações constitucionais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica, na forma da lei.

Parágrafo único. No caso de subscrição e integralização de ações com CEPAC caberá à CDURP utilizá-los na forma permitida pela lei.

Art. 12 - Os bens e direitos do Art. 11 deverão ser avaliados na forma do Art. 10, inclusive nas hipóteses de aumento de capital.

### CAPÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13º A administração da CDI será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, na forma da lei e deste Estatuto Social.

Parágrafo único. A investidura dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria far-se-á por termos lavrados nos respectivos livros de Atas.

### SEÇÃO I

#### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 14º O Conselho de Administração será composto pelo mínimo de 3 (três) e máximo de 5 (cinco) membros, acionistas, eleitos pela Assembleia Geral, que designará dentre eles o Presidente, com observância dos requisitos fixados em Lei.

§ 1º Será assegurado ao Município Itaboraí, o direito de eleger a maioria dos membros do Conselho de Administração, sendo que o Presidente do Conselho será o Secretário do Meio Ambiente e Urbanismo.

§ 2.º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 2 anos, sendo admitida a reeleição.

§ 3.º Em caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho de Administração será substituído por um dos Diretores a ser designado.

---



# Câmara Municipal de Itaboraí

## Estado do Rio de Janeiro

§ 4.º Ocorrendo vaga de membro do Conselho de Administração, a Assembleia Geral será convocada dentro do prazo de 30 (trinta) dias para eleger o substituto que completará o mandato do antecessor.

§ 5º Findo o mandato, os Conselheiros permanecerão no exercício dos respectivos cargos até a investidura dos Conselheiros que os substituíam, nos termos da Lei e deste Estatuto.

Art. 15º Os membros do Conselho de Administração terão a remuneração que lhes for fixada pela Assembleia Geral.

Art. 16º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma (1) vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, com metade de seus membros, no mínimo, quando for convocado pelo Presidente ou pela maioria dos Conselheiros.

§ 1º A convocação far-se-á com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, por correspondência registrada, com aviso de recebimento, que conterà o local, data e hora da reunião, bem como, resumidamente, a pauta da reunião, acompanhada da documentação necessária.

§ 2º Caso a reunião não se instale em primeira convocação, a segunda convocação deverá ser realizada mediante comunicação por escrito encaminhada pelo Presidente do Conselho aos demais membros, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, na qual deverá constar expressamente que a reunião seguinte será validamente instalada com qualquer quorum.

§ 3º Será considerada regularmente convocada, independentemente da observância dos procedimentos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, a reunião a qual comparecerem a totalidade dos membros do Conselho.

§ 4º Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião por telefone, vídeo conferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nesta hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião.

§ 5º Em casos de urgência, o Conselho de Administração poderá deliberar por entendimentos informais entre seus membros, devendo, entretanto, a consulta e os votos ser formulados por escrito e transcritos na ata da primeira reunião do Conselho de Administração que se verificar após.

§ 6º As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente do Conselho.

§ 7º O Conselho de Administração deliberará por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do seu voto individual, o voto de desempate.





# Câmara Municipal de Itaboraí

## Estado do Rio de Janeiro

§ 8º As atas das Reuniões do Conselho de Administração serão lavradas nos livros próprios.

§ 9º Serão arquivadas no registro de comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Art. 17º Compete ao Conselho de Administração:

I - estabelecer os objetivos, a política e a orientação geral dos negócios da CDI;

II - convocar a Assembleia Geral Ordinária e, quando necessário, a Assembleia Geral Extraordinária;

III - eleger e destituir os Diretores da CDI, fixando-lhes as respectivas atribuições, observado o que a respeito dispuser o Estatuto;

IV - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da CDI, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

V - fiscalizar os atos da Diretoria, especialmente no que se refere à gestão do patrimônio da CDI e à gestão dos fundos dos quais a CDI seja quotista;

VI - manifestar-se sobre o Relatório da Administração, as Contas da Diretoria e as Demonstrações Financeiras do exercício;

VII - aumentar o valor do capital social até o limite do capital autorizado, com a emissão de ações ordinárias e/ou preferenciais, nominativas, fixando-lhes as condições de emissão e colocação;

VIII - deliberar a emissão de bônus de subscrição, debêntures e outros títulos de emissão de sociedades anônimas;

IX - deliberar sobre a exclusão do direito de preferência dos acionistas à subscrição de novos valores mobiliários emitidos pela sociedade, nas hipóteses previstas na Lei das Sociedades Anônimas;

X - submeter à Assembleia Geral o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício;



# Câmara Municipal de Itaboraí

## Estado do Rio de Janeiro

XI - solicitar informações e manifestar-se previamente sobre a celebração de empréstimos ou financiamentos;

XII - escolher e destituir os auditores independentes;

XIII - autorizar a compra de ações da Sociedade para sua permanência em tesouraria ou cancelamento, nos termos da lei e das disposições regulamentares em vigor;

XIV - deliberar sobre a alienação de bens do ativo permanente da CDI, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

XV - organizar o quadro de pessoal da CDI com observância do regime trabalhista, fixando as respectivas atribuições e remunerações;

XVI - resolver os casos omissos;

XVII - exercer outras atribuições previstas na Lei e no presente Estatuto.

### SEÇÃO II

#### DA DIRETORIA

Art. 18º A Diretoria é composta por 3 (três) membros, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor de Operações e 1 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, acionistas ou não, residentes no país, eleitos pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração poderão ser eleitos para cargos de Diretores, com exercício cumulativo de funções.

§ 2º Os diretores estatutários da CDI devem ser indicados pelo Conselho de Administração e o Prefeito do Município poderá delegar até 15 (quinze) cargos de confiança para atuação na CDI.

§ 3º O mandato dos membros da Diretoria será de 2 (dois) anos, sendo admitida a reeleição.

§ 4º Em caso de ausência ou impedimento temporário, os Diretores substituir-se-ão, reciprocamente, conforme designação da Diretoria.

§ 5º Ocorrendo vaga na Diretoria, o Conselho de Administração deliberará sobre o respectivo preenchimento.

---



# Câmara Municipal de Itaboraí

## Estado do Rio de Janeiro

§ 6º Findo o mandato, os Diretores permanecerão no exercício dos respectivos cargos, até a investidura dos Diretores que os substituam, nos termos da Lei e deste Estatuto.

Art. 19º A Assembleia Geral fixará o montante global da remuneração dos membros da Diretoria, cabendo ao Conselho de Administração fixar as respectivas remunerações individuais entre os valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais.

§ 1º Os membros da Diretoria terão direito à remuneração enquanto Diretores, independentemente de acumularem cargos no Conselho de Administração.

Art. 20º A Diretoria reunir-se-á no mínimo uma vez por mês, por convocação do Diretor Presidente ou seu substituto em exercício.

§ 1º As reuniões da Diretoria serão presididas pelo Diretor Presidente.

§ 2º A Diretoria deliberará pelo voto da maioria dos membros presentes, cabendo ao Diretor Presidente, além de seu voto individual, o voto de desempate.

Art. 21º Compete ao Diretor Presidente: (i) coordenar o exercício das funções deliberativas da Diretoria, convocando e presidindo as reuniões; e (ii) dirigir e coordenar as atividades administrativas, financeiras e operacionais dos Diretores, assegurando a execução das deliberações da Diretoria e do Conselho de Administração.

§ 1º Compete ao Diretor de Operações:

I - dirigir, coordenar, controlar e monitorar projetos desenvolvidos urbanísticos e da infraestrutura.

II - dirigir e coordenar o relacionamento entre a administração da CDI e a sociedade civil e empresarial.

III - avaliar os resultados das ações relacionadas ao desenvolvimento das obras urbanísticas e de infraestrutura do Município de Itaboraí;

§ 2.º Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro;

I - coordenar e controlar a gestão financeira, orçamentária e patrimonial;

II - planejar e definir a política contábil-financeira da CDI;



# Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

III - elaborar a prestação anual de contas da CDI;

IV - planejar e coordenar as atividades relacionadas à preparação, apresentação e acompanhamento da execução do orçamento da CDI, bem como a execução financeira dos recursos;

V - coordenar as atividades relacionadas ao atendimento dos órgãos de controle interno e externo, no âmbito da Diretoria;

VI - administrar os recursos econômico-financeiros, mantendo o controle contábil de todos os atos e fatos que alterem o patrimônio da CDI;

VII - acompanhar o relacionamento entre a administração da CDI e seus investidores atuais e potenciais, banco de investimento, fundo imobiliário e órgãos reguladores;

VIII - coordenar a emissão e distribuição de CEPACs, no âmbito do projeto de desenvolvimento urbanístico.

Art. 22º Compete à Diretoria como órgão colegiado exercer a administração dos negócios da CDI, bem como as atribuições que a Lei, o Estatuto e o Conselho de Administração lhe conferirem para a prática de atos, por mais especiais que sejam, desde que em direito permitidos, necessários ao regular funcionamento da sociedade.

Art. 23º Compete também à Diretoria exercer a representação ativa e passiva da CDI observado o disposto neste Estatuto.

§ 1º Todos os documentos que criem obrigações para a CDI ou que exonerem terceiros de obrigações para com ela somente serão válidos perante terceiros e obrigarão a CDI se assinados: (a) por 2 (dois) Diretores; (b) por 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador nomeado nos termos do parágrafo seguinte; ou (c) por 2 (dois) procuradores nomeados nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2º As procurações outorgadas pela CDI deverão ser assinadas por 2 (dois) Diretores, especificando expressamente os poderes conferidos, vedar o substabelecimento e conter prazo de validade limitado a, no máximo, 6 (seis) meses. O prazo previsto neste parágrafo e a restrição quanto a substabelecimento não se aplicam às procurações outorgadas a advogados para representação da CDI em processos judiciais ou administrativos.

---



# Câmara Municipal de Itaboraí

## Estado do Rio de Janeiro

§ 3º É vedado aos Diretores e a os procuradores obrigar a CDI em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da CDI.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 24º A Assembleia Geral dos Acionistas, nos termos da lei, reunir-se-á:

a) Ordinariamente, nos quatro primeiros meses, depois de findo o exercício social para:

I - tomar as contas dos administradores, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - eleger o Conselho de Administração nas épocas próprias e o Conselho Fiscal, quando for o caso;

III - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se houver, e a distribuição de dividendos, quando for o caso;

IV - fixar a remuneração dos administradores.

b) Extraordinariamente: sempre que, mediante convocação legal, os interesses sociais aconselharem ou exigirem o pronunciamento dos acionistas.

Art. 25º A Assembleia Geral será instalada e dirigida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência ou impedimento, instalada por outro Conselheiro e dirigida por um presidente escolhido pelos Acionistas. O secretário da mesa será de livre escolha do Presidente da Assembleia.

Art. 26º Os anúncios de convocação, publicados na forma e nos termos da lei, conterão, além do local, data e hora da Assembleia, a ordem do dia explicitada e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

### CAPÍTULO V

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 27º O Conselho Fiscal é órgão permanente ao qual compete o exercício das atribuições a ele conferidas por Lei.

---



# Câmara Municipal de Itaboraí

## Estado do Rio de Janeiro

Art. 28º O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, com observância dos requisitos previstos na legislação aplicável.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal terão o mandato de 2 (dois) anos podendo ser reeleitos.

§ 2º A investidura dos membros do Conselho Fiscal far-se-á por termos lavrados no respectivo livro de Atas.

§ 3º Em caso de ausência ou impedimento temporário os membros do Conselho Fiscal serão substituídos pelos respectivos suplentes.

§ 4º Ocorrendo a vacância no cargo de membro do Conselho Fiscal, o respectivo suplente ocupará seu lugar; não havendo suplente, a Assembleia Geral será convocada para proceder à eleição de membro para o cargo vago.

§ 5º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral Ordinária que os elege, observado o Parágrafo 3º do Artigo 162 da Lei das Sociedades por Ações.

Art. 29º O Conselho Fiscal se reunirá, nos termos da lei, sempre que necessário, com metade de seus membros, no mínimo, quando for convocado pelo Presidente ou pela maioria dos Conselheiros.

§ 1º A convocação far-se-á com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, por correspondência registrada, com aviso de recebimento, que conterà a pauta da reunião.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente.

§ 3º As reuniões do Conselho Fiscal serão presididas pelo Presidente do referido Conselho Fiscal.

§ 4º O Conselho Fiscal deliberará por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do seu voto individual, o voto de desempate.

### CAPÍTULO VI

#### DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, LUCRO E SUA DESTINAÇÃO

---



## Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

Art. 30º O exercício social é de 12 (doze) meses, coincidindo com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 31º Ao término de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as demonstrações financeiras exigidas em lei, que compreenderão a proposta do lucro líquido do exercício.

Art. 32º O lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

(i) 5% (cinco por cento) serão destinados à constituição de reserva legal, até que esta atinja o limite previsto em Lei;

(ii) 5% (cinco por cento) serão destinados ao pagamento do dividendo mínimo obrigatório, tal como previsto neste Estatuto;

(iii) o saldo remanescente terá a destinação que a Assembleia Geral entender conveniente aos interesses sociais.

Art. 33º A CDI distribuirá como dividendo obrigatório a todas as ações, em cada exercício social, 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 34º O Conselho de Administração poderá deliberar a distribuição de juros sobre o capital aos acionistas.

Parágrafo único. Os juros sobre o capital pagos aos acionistas serão compensados para efeito do dividendo mínimo obrigatório de que trata o presente Estatuto.

Art. 35º A CDI poderá, por deliberação do Conselho de Administração, levantar balanços intercalares, ou seja, correspondentes a períodos inferiores a 1 (um) ano e distribuir dividendos a conta de lucros apurados em tais balanços.

Parágrafo único. Os dividendos distribuídos na forma prevista no *caput* deste artigo constituirão antecipação do dividendo mínimo obrigatório de que trata o presente Estatuto.

Art. 36 - O Conselho de Administração poderá deliberar a distribuição de dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros.

---



# Câmara Municipal de Itaboraí

## Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. O Conselho de Administração poderá, a seu critério, cumprir a obrigação de distribuição do dividendo mínimo obrigatório de que trata o presente Estatuto com base nos dividendos distribuídos na forma do caput deste artigo.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA LIQUIDAÇÃO**

Art. 37º A CDI entrará em liquidação nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único. Compete à Assembleia Geral, convocada e instalada com a observância das formalidades legais, estabelecer o modo de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deva funcionar durante o período de liquidação.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DOS EMPREGADOS DA CDI**

Art. 38º O regime jurídico de pessoal da CDI será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Todos os empregados serão admitidos mediante concurso público, excetuando-se os casos de preenchimento de empregos e funções de confiança, na forma estabelecida pelo art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39º A CDI divulgará, trimestralmente, relatório de acompanhamento e avaliação das obras de urbanização e infraestrutura, contendo, no mínimo, o seguinte:

I – quantidade de CEPAC emitidos e a emitir;

II – quantidade de CEPAC leiloados e entregues em pagamento de obras públicas, com indicação do valor unitário alcançado e do total arrecadado, ou pago;

III – os projetos de construção licenciados por subsetor e faixas de equivalências, com o potencial adicional de construção outorgado;

IV – os projetos licenciados com execução iniciada e concluída;

V – a despesa empenhada e paga relativa a intervenções na área interesse urbanístico, independente de ser ou não financiada com recursos oriundos de CEPAC;





# Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

VI - as atividades, os investimentos e a evolução patrimonial da CDI e a destinação dos CEPAC entregues pelo Município para subscrever e integralizar seu capital.

§ 1.º Qualquer ato ou fato que possa, direta ou indiretamente, afetar significativamente o valor de mercado dos CEPAC deverá ser imediatamente divulgado.

§ 2º O Relatório Trimestral de que trata o caput deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Itaboraí no prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua divulgação.

§ 3º O Relatório Trimestral da CDI deverá ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Município do Itaboraí.

Art. 40º Os recursos obtidos com a venda de terrenos, alienação de CEPAC e demais receitas da CDI serão depositados em conta específica da própria companhia ou de fundo de investimento ou garantidor de obrigações pecuniárias com o qual a CDI tenha relação, como quotista ou como beneficiária.

§ 1º Os recursos poderão ser empregados no pagamento de todas as despesas pertinentes às obras, inclusive, aquisição de terrenos, atendimento econômico e social da população diretamente afetada, pagamento de empréstimos ou de valores garantidos, custos de carregamento, custódia e administração.

§ 2º Enquanto não forem efetivamente utilizados, os recursos serão aplicados em títulos públicos federais ou outros investimentos considerados de baixo risco, objetivando a manutenção de seu valor real.

Art. 41º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**HELIL CARDOZO**  
Prefeito

**Publicidade**

*Em 27 de abril de 2013*  
*no Diário Oficial de Itaboraí - 434*  
*2719*

*Jak*